



Acórdão 00416/2021-6 - 1ª Câmara

Processo: 02904/2020-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iconha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: JOSE MAURICIO CAPRINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2019 – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício

**A RELATORA EXMA. SRA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ICONHA**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do senhor **JOSÉ MAURÍCIO CAPRINI**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00080/2020-5** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00190/2020-1**, foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00288/2020-7**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para apresentar justificativas quanto ao seguinte indício de irregularidade:

3.3.1.1. Não comprovação do saldo das disponibilidades.

Devidamente citado, o Sr. **José Maurício Caprini** apresentou suas razões de justificativas e documentação de apoio (Defesa n.º 01129/2020-9).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00535/2021-1**, opinou pelo afastamento da suposta irregularidade, sugerindo a **regularidade** da prestação de contas anual, com expedição de **recomendação** ao atual gestor, para que *adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.*

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 00870/2021-1**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela **regularidade** das contas, com expedição da recomendação proposta pelo corpo técnico.

É o Relatório.

Acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas acerca da **regularidade** da Prestação de Contas Anual, com expedição da recomendação sugerida. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00535/2021-1**, abaixo transcritos:

2.1 Não comprovação do saldo das disponibilidades (ITEM 3.3.1.1 DO RTC 080/2020-5)

Base Legal: Lei Complementar 101/2000, artigo 50; Lei 4.320/64, artigos 85, 89 e 103

TEXTO DO RT:

De acordo com a nossa análise, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iconha registrou contabilmente na conta corrente do Banestes “**021 0149 2988511 1 5 1 - 001 - 0000**” lançamentos de montante R\$ 447,06 como disponibilidades

desconsiderando tal valor na conta caixa. Os lançamentos que originaram tal montante sugerem terem sido provenientes de arrecadações.

Com relação à conta corrente “**104 1836 001 1 6 1 - 001 – 0000**” da Caixa Econômica Federal, teria a Unidade Gestora adotado o mesmo procedimento (nota de rodapé), ao lançar R\$ 14.337,73 como arrecadações disponíveis desconsiderando tal valor na conta caixa quando não havia saldo correspondente no banco.

Diante desses fatos, entendemos que o gestor deva ser citado para justificar com documentos que sejam compatíveis com os registros financeiros e contábeis que foram conciliados neste exercício de 2019.

JUSTIFICATIVAS

O Sr. **JOSE MAURICIO CAPRINI** apresentou suas justificativas (**peça 51**) da seguinte forma:

Inicialmente, convém mencionar que, as contas bancárias apontadas e objeto de análise no presente relatório são necessárias e utilizadas para o recebimento de faturas de água e esgoto, bem como, para transações e movimentações financeiras do SAAE. Portanto, de fato, os lançamentos que originaram os montantes vislumbrados são provenientes de arrecadações

Segundo consta no item/apontamento 3.3.1.1 do Relatório 00080/2020-5, esta autarquia teria registrado contabilmente na conta corrente do Banestes “021 0149 2988511 1 5 1 -001 –0000” lançamentos de montante R\$ 447,06 como disponibilidades desconsiderando tal valor na conta caixa.

Ocorre que, o valor de R\$ 447,06 (quatrocentos e quarenta e sete reais e seis centavos), ora apontado como “desconsiderado” como montante em caixa, diz respeito as seguintes arrecadações: Arrecadação -0000981/2019 - R\$ 355,31 Arrecadação -0000987/2019-R\$ 91,75. Conforme pode ser observado, a soma dos valores perfazem a diferença não considerada em caixa, isto porque, os mesmos não foram conciliados no mês de 12/2019, haja vista que, por motivos de ajustes bancários, ainda não haviam sido, efetivamente, debitados na aludida conta.

Insta dizer que, os valores recebidos em conta, ora objeto de arrendações dos usuários, via de regra, demoram 03 (três) dias para serem debitados/conciliados em conta. Dessa forma, o valor R\$ 447,06 (quatrocentos e quarenta e sete reais e seis centavos), representados pela arrendações nº 0000981/2019 e nº Arrecadação -0000987/2019, foram considerados e, portanto, conciliados no mês seguinte, qual seja, 01/2020, vez que observou o prazo de 03 dias, conforme assinalado acima.

Fazendo prova do alegado, segue em anexo o extrato de mês de 01/2020, onde resta evidente o recebimento dos valores, sendo a arrecadação nº 0000981/2019-R\$ 355,31 no dia 02/01/2020 e a arrecadação nº 0000987/2019-R\$ 91,75 no dia 03/01/2020.

Portanto, justifica-se a “desconsideração” do valor de R\$ 447,06 tendo em vista que, mesmo sendo registrado contabilmente, o mesmo ainda não havia sido conciliado e, por este motivo, ausente na conta bancária.

O mesmo ocorre com as arrecadações referentes a conta corrente nº “104 1836 001 1 6 1 - 001 –0000” da Caixa Econômica Federal. Neste caso, aponta este Egrégio Tribunal que, contabilmente, fora registrado o valor de R\$ 14.337,73, no entanto, o mesmo foi desconsiderando na conta caixa.

Ocorre que, o extrato de mês de 01/2020, demonstra o recebimento integral do valor, entretanto, com as devidas deduções oriundas de pagamentos em duplicidade pelo usuário e tarifas bancárias, conforme demonstra a tabela abaixo:

[...]

Além disso, imperioso ressaltar que, junto a presente PCA fora encaminhado Nota Explicativa a despeito do presente apontamento (Prestação de Contas Anual 15768/2020-3-Notas Explicativas às demonstrações Contábeis -ORIGINAL -1), conforme sege abaixo:

Observa-se que o saldo contábil para o exercício seguinte confere com o termo de verificação das disponibilidades financeiras e balanço patrimonial. É importante dizer que no dia 31/12/2019 foi efetuado o pagamento de arrecadação pelo contribuinte, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 14.337,73, e no Banestes S/A no valor de R\$ 447,06, esses valores só entraram nas contas bancárias no início de janeiro de 2020.

Importa salientar ainda que, para ambas as contas (Banestes e CEF) os valores arrecadados e conciliados são, no mesmo dia, aplicados em conta vinculada, de modo que, deixam de constar no saldo bancário (conta corrente).

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A defesa informa, que os valores mencionados no RTC em relação à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 14.337,73, e no Banestes S/A, no valor de R\$ 447,06, só entraram nas contas bancárias no início de janeiro de 2020, pois no dia 31/12/2019 foi efetuado o pagamento de arrecadação pelo contribuinte, conforme demonstrados nos extratos bancários. Ainda informa, que foi informado em Notas Explicativas sobre os valores em questão.

Assim, diante das justificativas e documentação encaminhada, sugere-se o **acolhimento** das alegações apresentadas, já que os saldos constantes dos extratos bancários refletiram adequadamente os saldos das disponibilidades financeiras.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iconha**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. JOSE MAURICIO CAPRINI**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas do **Sr. JOSE MAURICIO CAPRINI**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iconha**, no **exercício de 2019**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, ainda, **RECOMENDAR** a(o) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iconha**, na pessoa de seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no

formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 31 de março de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-416/2021-6

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ICONHA**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do senhor **JOSÉ MAURÍCIO CAPRINI**, dando-lhe quitação;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

.2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/04/2021 – 17^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões